



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901874/2008-76
Recurso nº 509.783
Resolução nº **3101-000204 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Recorrida DRJ/BELÉM-PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela DRJ que indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação pela suposta ausência de crédito de PIS.

Contra o referido despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, de forma equivocada, declarou em sua DCTF o valor a pagar de R\$ 16.661,19, referente ao PIS do 1º trimestre de 2004 - março, quando na verdade o valor devido era de apenas R\$ 7.295,65, gerando, portanto, um crédito de R\$ 9.365,54.

Do total do crédito apurado a título de PIS, a Recorrente, por meio do PER/DCOMP nº 16184.84311.180804.1.3.04-4510, pleiteou a compensação com débito de PIS do período de julho de 2004, no montante de R\$ 4.308,38.

Ocorre que, como a Recorrente somente retificou sua DCTF após perceber que seu pedido de compensação não foi homologado, a compensação foi indeferida por ausência de crédito, já que o pagamento indevido estava integralmente relacionado ao débito da PIS.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a DRJ proferiu decisão no sentido de indeferir o pedido com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Contra decisão proferida pela DRJ, foi interposto Recurso Voluntário requerendo a juntada de novos documentos, uma vez que a alegação de que a Recorrente não apresentou os documentos fiscais hábeis a comprovar o direito creditório constitui argumento novo, abrindo a oportunidade para apresentação de documentos para “*contrapor fatos ou razões trazidas aos autos*”, conforme alínea ‘c’ do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, bem como a homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente requerendo a juntada de novos documentos para contrapor novos fatos ou razões, artigo 16, § 4º, alínea ‘c’ do Decreto nº 70.235/72, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório.

O §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a preclusão ao direito de produzir provas após a apresentação da Impugnação pelo Autuado, ressalvada as exceções previstas em suas alíneas.

Para afastar a preclusão e juntar documentos extemporaneamente, a Recorrente fundamenta seu pedido sob alegação de que a DRJ, ao julgar improcedente a Manifestação de

Inconformidade pela falta de comprovação do direito creditório, trouxe argumento novo aos autos, passível de contraposição.

No entanto, muito embora a DRJ tenha indeferido o pleito por entender que a Recorrente não comprovou “*por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal fora diversa e o pagamento respectivo de fato indevido*”, entendo que os documentos necessários para comprovação do direito creditório foram devidamente apresentados na Manifestação de Inconformidade, quais sejam, o comprovante de recolhimento do tributo (fls. 31) e a DCTF retificadora (fls. 35/83), devendo ser confirmados pela Fiscalização, como será demonstrado a seguir.

A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário – artigo 156, II do CTN, disciplinada pelo artigo 170 do mesmo diploma, que estabelece o princípio da estrita legalidade:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Analisando-se o dispositivo acima, verifica-se que a compensação pressupõe a constituição de credor (sujeito ativo) e devedor (sujeito passivo) recíprocos, condicionada a existência de norma reconhecendo o direito aos Contribuintes de efetuarem a compensação.

Na época do encontro de contas – transmissão do PER/DCOMP -, a restituição, ressarcimento e compensação era disciplinada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” [...]

Assim, a compensação poderia ser utilizada no caso de credor e devedor recíprocos, de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento apurados pelo Contribuinte,

que no caso em tela, o direito creditório pleiteado pela Recorrente decorre da restituição do pagamento a maior.

Demonstrado que a Recorrente possuía o direito de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, basta verificar a existência do direito creditório pleiteado.

O crédito objeto da presente compensação não homologada decorre de suposto pagamento a maior a título de PIS, espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, e segundo as quais a atividade do contribuinte compreende a de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado.

Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A DCTF, inicialmente denominada Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi instituída pela IN SRF nº 129/1986 para prestação de informações de débitos, e, posteriormente, substituída pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais instituída pela já revogada IN SRF nº 126/1998, a qual, na época dos fatos, era regulamentada pela IN SRF nº 255/2002, instrumento este que tem o condão de confissão de dívida e constituição do crédito tributário.

Os efeitos de constituição do crédito e confissão de dívida das declarações prestadas pelo Contribuinte estão previstos no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Corroborando o Decreto-lei nº 2.341/84, foi editada a IN SRF nº 77/98 que veio justamente confirmar a constituição do crédito pela DCTF, determinando a remessa direta dos débitos declarados e não quitados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da **DCTF**, serão comunicados à*

Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Constatado que a DCTF é o instrumento que constitui o crédito tributário, é consequência lógica que a restituição/compensação de eventual pagamento a maior se apura com o confronto do montante recolhido com os valores constituídos em sua DCTF.

No presente caso, o recolhimento a maior se concretizou no momento em que a Recorrente retificou sua DCTF, já que a retificadora substituí integralmente a original, podendo inclusive reduzir o valor do crédito tributário confessado, conforme §1º do artigo 11 da IN SRF nº 903/2008 (vigente à época da declaração retificadora):

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.”

Diante do exposto, apesar de reconhecer que a DCTF retificadora é bastante e suficiente para retificar a confissão de dívida, em prol da segurança jurídica da Fazenda e do Contribuinte, entendo necessário converter o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem confirme na escrituração contábil e fiscal da Recorrente a correlação entre a materialidade da base de cálculo declarada, confirmando sua procedência e informando qual o valor do crédito tributário devido decorrente dessa apuração.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca da diligência, no prazo de 30 dias, sendo que, após, os autos devem retornar para julgamento.

Luiz Roberto Domingo